



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003498/2007-47
Recurso nº 260.599 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.967 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 56
Recorrente ESCRITÓRIO COMERCIAL MERCÚRIO S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/11/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. PROCEDÊNCIA.

Constitui infração à obrigação tributária acessória fixada no art. 17 da Lei nº 8.213/91 c.c. Art. 18, I e §1º do Decreto nº 3.048/99 a não inscrição no Regime Geral de Previdência Social de segurado empregado que lhe preste serviços, ficando o infrator sujeito à penalidade pecuniária prevista no §2º do art. 283 do RPS.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PRINCIPAIS. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA.

O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante e suficiente para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Dessarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Assinado digitalmente em 12/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, 19/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Autenticado digitalmente em 12/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA
Emitido em 19/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Conselheiro Thiago d'Avila Melo Fernandes.

Relatório

Período de apuração - MPF: janeiro/1997 a março/2007.

Data da lavratura da Auto de Infração: 27/11/2007.

Data da ciência do Auto de Infração : 28/11/2007.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 17 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 18, inciso I e §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente em razão de ele ter deixado de promover a inscrição de segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 13/14.

CFL - 56

Deixar a empresa de inscrever o segurado empregado.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista §2º do art. 283 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/1999, no valor vigente, atualizado pela Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007, de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos) por contrato de trabalho não formalizado e segurado empregado não inscrito, considerando a ausência de circunstâncias agravantes, de acordo com o reportado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fl. 20.

Irresignado com a autuação, o autuado apresentou impugnação administrativa, a fls. 29/32.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa a fls. 46/48 julgando procedente a autuação em destaque e mantendo o crédito previdenciário em sua integralidade.

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão acima referida em 19/08/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 51.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 53/55, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que antes do início da ação fiscal, o Recorrente havia feito Pedido de Parcelamento - Simples Nacional, relativamente a débitos decorrentes de Contribuições Previdenciárias, o qual que foi recepcionado via internet na data de 26/07/2007. Aduz que *“a fiscalização deu-se sobre um contribuinte que está em perfeita ordem para com a tributação a que está obrigado, pois, o parcelamento que lhe foi concedido encontra-se em dia, com todas as parcelas quitadas até o presente momento e sendo assim, não poderia sofrer tal autuação”*.

Ao fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 19/08/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18 de setembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

Ante a ausência de questões preliminares, passamos à análise do mérito.

2. DO MÉRITO.

Cumpre assentar, de plano, que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

2.1. DA MOTIVAÇÃO

Alega o Recorrente que, em data anterior ao início da ação fiscal, ele já havia feito Pedido de Parcelamento - Simples Nacional, relativamente a débitos decorrentes de Contribuições Previdenciárias, o qual que foi recepcionado via internet na data de 26/07/2007. Aduz que “a fiscalização deu-se sobre um contribuinte que está em perfeita ordem para com a tributação a que está obrigado, pois, o parcelamento que lhe foi concedido encontra-se em dia, com todas as parcelas quitadas até o presente momento e sendo assim, não poderia sofrer tal autuação”.

Razão não lhe assiste.

Avulta como verdadeiro axioma a máxima jurídica que reza ter o acessório o mesmo destino que o principal. Em direito tributário, todavia, esse princípio rudimentar de Direito tem que ser interpretado *cum grano salis*.

Como é cediço, o *nomem juris* de qualquer instituto de direito não é suficiente para lhe determinar o conteúdo e abrangência, atributos esses que só podem emergir da lei. O que se deseja encarecer é que o Documento Legal que rege determinado instituto jurídico detém, nas conformações traçadas pela Carta Maior, a competência legal para dispor acerca do seu alcance e teor.

No caso das obrigações tributárias acessórias, estas estão longe de ser, meramente, dispositivos secundários, subordinados às ou dependentes das obrigações ditas principais.

Impende observar, nesse sentido, que o CTN, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
(grifos nossos)

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)

Nessa perspectiva, não carece de elevada mestria a interpretação do texto inscrito no §2º do supratranscrito dispositivo legal a qual aponta para a total independência entre as obrigações ditas principais e aquelas denominadas como acessórias. Estas, no dizer cristalino da Lei, decorrem diretamente da legislação tributária, não das obrigações principais, e tem por objeto prestações positivas ou negativas fixadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Nesse contexto, cabe-nos registrar, que são cabíveis de serem estatuídas obrigações acessórias as quais não se encontram vinculadas a nenhuma obrigação principal. Exemplo emblemático do que findou de ser dito é o caso das obrigações acessórias previstas no art. 68 da Lei nº 8.212/91, que impõe ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a obrigação acessória de comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 92 do mesmo Diploma Legal.

Corroborar o entendimento acima esposado as disposições insculpidas no §3º do art. 113 do citado *codex*, o qual reza que, o simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária, de onde se conclui que a aplicação de Auto de Infração tem natureza objetiva.

Tal compreensão ressoa em perfeita sintonia com as disposições expressas no art. 136 do reverenciado código tributário, o qual declara que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, revelando assim, através de uma outra lente, o caráter objetivo e independente da imputação em realce.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.

No caso vertente, o Recorrente admitiu a segurada Gláucia Fernanda de Oliveira, em 15 de outubro de 2007, para exercer a função de auxiliar de escritório, mas não a inscreveu no Regime Geral de Previdência Social, como assim determina a legislação previdenciária.

A conduta perpetrada nesses moldes pelo Recorrente configurou violação à obrigação acessória prevista no art. 17 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigos 18 e 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, os quais, dada a sua importância ao deslinde da questão, rogamos vênias para transcrevê-los integralmente.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I- empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador avulso;

(...)

§1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

§3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§4º A previdência social poderá emitir identificação específica para o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, avulso, especial e facultativo, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

(...)

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§1º O INSS definirá os critérios para apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP que ainda não tiverem sido processadas. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Nesse painel, a mera inobservância objetiva da obrigação tributária acessória acima aventada implica a imposição da penalidade correspondente, *in casu*, a multa cominada nos artigos 283, §2º e 373 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

§2º A falta de inscrição do segurado empregado, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18, sujeita o responsável à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por segurado não inscrito.

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

PORTARIA Nº 142, DE 11 DE ABRIL DE 2007

Art. 9º - A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Como resultado, subsiste inabalada a autuação destacada no Auto de Infração em apreço, a qual não demanda reparos.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva